

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-002777/92-25
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.495
RECURSO Nº : 116.228
RECORRENTE : CAP - COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA
LTDA
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

Intimação equivocada enviada pela Administração ao contribuinte.
Nulidade declarada.
Devolução de prazo de recurso deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da intimação de fls. 377, inclusive, devendo ser o interessado intimado da decisão proferida às fls. 367/376, para, querendo, no prazo legal apresentar recurso voluntário a este Conselho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORÊZ ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.228
ACÓRDÃO Nº : 301-28.495
RECORRENTE : CAP - COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA
LTDA.
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi julgado, em data de 23/05/95, recurso de ofício, encaminhado a este Conselho de Contribuintes, ao qual se negou provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que havia julgado a ação fiscal parcialmente procedente.

Baixados os autos, o autuado foi intimado a recolher aos cofres públicos as exigências mantidas. Nessa oportunidade, o interessado apresentou o requerimento de fls. 398/401, protestando pela oportunidade de apresentação de recurso voluntário, sob pena de ser caracterizado cerceamento de defesa. Aduziu que, conforme notificação de fls. 377, a DRF - Manaus, esclareceu, após lhe dar ciência da decisão de primeira instância, que o prazo para a apresentação de recurso voluntário somente começaria a fluir após o julgamento do Recurso de Ofício pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal. Confiante em tal informação, o interessado aguardava essa oportunidade para apresentar o recurso voluntário contra a parte da decisão que manteve o lançamento. Foi, contudo, surpreendido com a intimação de fls., para pagamento do débito tributário mantido. Desta forma, requer lhe seja aberta a oportunidade para apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.228
ACÓRDÃO Nº : 301-28.495

VOTO

Entendo ser de rigor o deferimento do pedido do interessado, de reabertura de prazo para oferecimento de recurso voluntário, já que, ao que parece, o mesmo somente não foi interposto no momento oportuno em razão de a DRF-Manaus ter, incorretamente, informado ao interessado que o prazo para a interposição deste recurso ainda não começara.

Houve, no caso, inequívoco induzimento do interessado a erro, por ato decorrente de próprio agente da Receita Federal.

Assim, com fundamento no princípio da moralidade administrativa, a determinar que não se prejudique o contribuinte que confiou em documento firmado por autoridade administrativa, opino para que sejam declarados nulos todos os atos processuais a partir de fls. 377, inclusive, devendo ser o interessado intimado da decisão proferida às fls. 367/376, para, querendo, no prazo legal, apresentar recurso voluntário a este conselho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -RELATORA